



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001301/2006-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.502 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2003, 2004

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, apurado mensalmente via confronto entre origens e aplicações de recursos, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

GANHO DE CAPITAL. CESSÃO DE DIREITOS.

Está sujeita ao pagamento de imposto de renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na cessão onerosa de direitos relativos a imóvel.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES DE CONTA CONJUNTA. SÚMULA CARF Nº 29.

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da infração omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não comprovada os depósitos associados à conta nº 106923-3, agência nº 445-6, do Banco Bradesco.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) - DRJ/RJ2, que julgou parcialmente procedente lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo aos exercícios 2002, 2004 e 2005 (fls. 287/327).

A instância de piso assim resumiu os termos da autuação (fl. 474):

Analisando as informações apresentadas pelo Interessado e demais elementos de prova carreados aos autos, a Fiscalização decidiu por lavrar o Auto de Infração de fls. 299 a 309, apurando as seguintes infrações:

1) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, constatando-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados e comprovados, no mês de dezembro de 2003, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 287 a 290 e demonstrativos de fls. 295 a 297. Enquadramento legal: artigos 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 1990, arts. 55, XIII, e parágrafo único, 806 e 807 do RIR/1999, art. 1º da Medida Provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 2002;

2) OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS - omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos em 30/12/2004, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 287 a 290 e demonstrativo de ganho de capital de fl. 292. Enquadramento legal: arts. 1º, 2º, 3º e §§, 16, 18 a 22, da Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134, de 1990, arts. 7º, 21 e 22 da Lei nº 8.981, de 1995, art. 17, 23 e §§, da Lei nº 9.249, de 1995, arts. 22 a 24, da Lei nº 9.250, de 1995, arts. 16, 17 e §§, da Lei nº 9.532, de 1997, arts. 123 a 125, 128, 129, 131, 132, 138 e 142 do RIR/1999;

3) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito, no ano-calendário de 2001, não tendo o Contribuinte comprovado, após ter sido regularmente intimado, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas

operações, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 287 a 290 e demonstrativo de valores creditados/depositados de fls. 293 e 294. Enquadramento Legal: art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, e art. 1º da Lei nº 9.887, de 1999.

O contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 334 e ss), sendo a exigência parcialmente mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 472/490), o qual considerou os depósitos discriminados na tabela de fls 489/490 como sendo de origem comprovada. A decisão exarada teve a seguinte ementa:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

GANHO DE CAPITAL

Está sujeita ao pagamento de imposto de renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na cessão onerosa de direitos relativos a imóvel.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA.

Na hipótese de conta bancária mantida em conjunto, se os titulares da conta apresentarem declarações em separado e não havendo a comprovação da origem dos depósitos nela efetuados, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares

PEDIDO DE ABERTURA DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS

Não cabe reabrir novo prazo para a juntada de elementos se o Interessado teve oportunidade de apresentar seus documentos probatórios durante todo o procedimento fiscal, no prazo destinado a impugnação e até depois da entrega de sua peça defensoria.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 09/11/2009 (fls. 495/509), repisando, em linhas gerais, os termos da impugnação e se irrisignando contra o entendimento da vergastada, alegando em síntese, que :

- não houve apuração de ganho de capital na alienação do imóvel descrito como Parcela 121 do Distrito de Papucaia, no município de Cachoeiras de Macacu/RJ, pois ocorreu na verdade permuta dessa propriedade com os imóveis lotes 9 e 11 da Travessa Trajano de Moraes, município de Niterói/RJ, conforme termo que acosta, sendo a escritura de compra e venda firmada apenas para regularização das transações;

- não houve o acréscimo patrimonial a descoberto apontado, pois os R\$ 70 mil em pecúnia que declarou no ano 2002 não foram consumidos mas sim agregados aos rendimentos auferidos em 2003, ano no qual ao seu final, abatendo as despesas das receitas ele apurou saldo de R\$ 100 mil, sendo certo que em 31/12/2003 tinha R\$ 170 mil em espécie;

- quanto aos depósitos em sua conta nº 28.405-5 do Bradesco, se trata de conta de uso pessoal, passando a justificar especificamente o depósito de R\$ 52.500,00 datado de 09/01/2001, bem como depósitos que associa a empréstimo, a pagamento de acordos trabalhistas e ação de execução, a serviços prestados como corretor de imóveis e perito judicial, e aos valores já informados em declaração de ajuste, situação essa última que justificaria também, os depósitos efetuados na sua conta nº 333.767-7 do Banco do Brasil;

- no que se refere à conta nº 106923-3 do Bradesco, afirma que ela tinha mais dois outros titulares, não se justificando a inclusão de todos os depósitos como receita de um único titular, passando a discorrer, pormenorizadamente, sobre vários dos créditos sujeitos à comprovação de origem.

Pede, ao final a anulação da dívida fiscal encontrada.

Apresenta posteriormente, em 09/02/2010, petição (fls. 517/518) na qual busca relacionar o depósito de R\$ 66.230,20 realizado na conta nº 106823-3 com o recebimento de R\$ 67.377,88, por ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, quantia essa já exonerada pela decisão de primeiro grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, a fiscalização apurou acréscimo patrimonial a descoberto no mês de dezembro de 2003.

O recorrente argumenta que a autoridade lançadora teria considerado no demonstrativo de variação patrimonial como aquisição de bens e direitos, na coluna “dinheiro em espécie”, a quantia de R\$ 170 mil sem abater os R\$ 70 mil oriundos do ano-calendário de 2002, o que faria desaparecer o acréscimo patrimonial a descoberto verificado no procedimento fiscal.

O que se depreende do arazoado do contribuinte é premissa equivocada, ou seja, a de que o acréscimo patrimonial a descoberto seria apurado de forma anual, tomando-se

estoques de moeda ou de ativos no início e no fim do ano, e levando-se em consideração os rendimentos totais auferidos ao longo do ano.

Pois bem, foi apurada omissão de rendimentos exteriorizada no fluxo de caixa elaborado pela fiscalização, que indicou acréscimo patrimonial a descoberto, na medida que se constatou que houve omissão de rendimentos representados pelo excesso de aplicação em face das fontes.

A sistemática consubstanciada nos demonstrativos de variação patrimonial de fls. 312/315 observou, importa dizer, o regramento das Leis nº 7.713/88 e nº 8.134/90, sintetizado no art. 55 do Decreto nº 3.000/99, então vigente, sendo o imposto devido e apurado mensalmente, mas levado ao ajuste anual.

Nessa linha, compulsando-se os autos verifica-se que foram considerados como origem relativamente ao mês jan/2003 os R\$ 70 mil em espécie declarados como detidos ao final do ano-calendário 2002 - e cotejados com as aplicações do mês de jan/2003, e computados, acertadamente, os R\$ 170 mil em moeda informados na respectiva DIRPF, no mês de dez/2003 como aplicação de recursos naquele mês específico, comparada com as origens verificadas para tal mês.

Sem reparos então a exigência fiscal, sob esse aspecto.

Quanto à omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, foi ela constatada relativamente à cessão onerosa de direitos relativos ao imóvel descrito como parcela 121, do Distrito de Papucaia, Núcleo Vecchi, Zona Rural do 3º Distrito Municipal de Cachoeiras de Macacu, RJ, ocorrida em 30/12/2004, conforme demonstrativo de fl. 309.

No curso da ação fiscal (fls. 35/36), o contribuinte informou que transferira tais direitos por R\$ 180 mil, sendo R\$ 80 mil em dinheiro e os outros R\$ 100 mil compensado com lotes de terrenos.

Já na impugnação, e reiterado no recurso voluntário, mudou sua versão, dizendo que houve apenas a permuta da cessão com imóveis de propriedade de Luiz Fernando Medina de Figueiredo, avaliados em R\$ 200 mil. Para tanto, acostou instrumento particular de permuta (fls. 429/430), com firma reconhecida.

Não obstante, o teor desse documento não está em consonância com o registrado em escritura pública de cessão de direitos datada em 30/12/2004 (fls. 47/50), segundo a qual o preço de R\$ 180 mil foi pago no ato, em moeda corrente.

Prepondera, face a tais discrepâncias e inconsistências, o teor probatório contido na escritura pública de cessão, cujas informações serviram de base para a apuração da infração combatida.

Anote-se que a mera alegação de que o registro público foi efetuado apenas para fins de regularização dos imóveis não prospera. O contribuinte poderia perfeitamente ter retificado os dados do registro, caso devidamente fundamentado, de modo que as informações lá contidas espelhassem o que afirma ser a real natureza do negócio jurídico.

Sem razão no particular, portanto, o recorrente.

O contribuinte foi autuado, também, por infração que tem como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e ou/receita.

Portanto, cabe ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a carga do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal relativa, bastando assim que a autoridade lançadora comprove o fato definido em lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a referida omissão, e o conseqüente fato gerador do imposto de renda pessoa física, a despeito do entendimento em sentido diverso trazido na peça recursal.

E apesar de não haver previsão legal para que a justificção da origem se dê com coincidência de datas e valores, o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 exige que a comprovação demandada aconteça de maneira individualizada.

Destarte, intimado o recorrente a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados em três contas-corrente bancárias, devidamente discriminados pela fiscalização, e não se desincumbindo desse ônus probatório que lhe foi legalmente transferido, ficou caracterizada a omissão de rendimentos.

A primeira conta que foi objeto de exame é a de nº 106923-3, na agência nº 0445-6 do Banco Bradesco.

Essa conta, destaque-se desde já, é incontroversamente de titularidade conjunta do recorrente e de duas outras pessoas físicas (fls. 286 e 410), José Marcelo Lopes do Amaral e Annete Soares Teixeira Roche, o que foi admitido pela recorrida (fl. 483), que promoveu a divisão por três do total de depósitos efetuados nessa conta.

Porém o autuado expressa sua inconformidade quanto à imputação de determinados depósitos a si e não aos outros titulares, valendo transcrever parte de seu arrazoado:

(...)

Também não há que se falar que a presunção alegada no acórdão permite à Receita Federal escolher a qual dos titulares da conta corrente será lançado valor que a Receita Federal entende como sem origem comprovada, especialmente quando existe comprovação de que um dos titulares da conta teve, no decorrer do ano, um crédito do mesmo valor, e este foi devidamente declarado.

(...)

Forçoso reconhecer que, para evitar confusões do gênero, e eventual situação que implicasse cerceamento de defesa, a jurisprudência do CARF consolidou-se no sentido de ensejar a aprovação do seguinte enunciado sumular vinculante, nos termos do art. 72 do Anexo II do RICARF, c/c a Portaria nº 129/19 do Ministério da Economia:

Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da

base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Frente a tal prescrição, não havendo evidências nos autos de que os demais titulares da conta tenham sido intimados a comprovar a origem dos depósitos, devem ser excluídos do cômputo da infração em comento os depósitos vinculados à conta-corrente nº 106923-3, agência nº 0445-6 do Banco Bradesco. Na esteira dessa exoneração, anote-se, resta despiciendo analisar os termos da petição apresentada após o prazo do recurso voluntário, pois refere-se ela à justificação de depósito realizado nessa conta.

Já no atinente à conta nº 333.767-7, mantida no Banco do Brasil, não vê-se como, na espécie, acatar a adução genérica de que os depósitos nela efetuados estariam correlacionados com os rendimentos já oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

No exercício em análise, 2002, o contribuinte informou em DIRPF ter recebido rendimentos tributáveis tão somente de cinco pessoas jurídicas, Banco Banorte em liquidação extrajudicial, Banorte Leasing Arrendamento Mercantil, Comércio e Representações Tigre, Brasil Trading e Banco do Estado de Alagoas.

Para que se pudesse associar os valores declarados aos depósitos, deveria ter sido demonstrado que a fiscalização não considerou tais valores no decorrer de seus trabalhos. Além disso, deveria ter ficado evidenciado que tais montantes transitaram em conta corrente. Não bastasse, o recorrente confessadamente realizou uma série de operações tais como alienação de imóveis, empréstimos, etc, restando desse modo deveras duvidoso se os depósitos em questão não estariam vinculados a transações desses gêneros e não ao recebimento daquelas pessoas jurídicas, à míngua de documentos hábeis a esclarecer a situação.

De rigor manter a autuação nesse ponto, sendo tal fundamentação aplicável também à adução do mesmo quilate, levantada quanto à parte dos depósitos realizados na conta nº 28450-5, da agência 0445-6 do Banco Bradesco. Cabe esclarecer que o simples fato de se ter declarado a posse de uma determinada quantia de dinheiro em espécie não tem qualquer serventia para a demonstração da movimentação de uma conta-corrente, dado não ser possível estabelecer a ligação entre eventuais depósitos em dinheiro nela efetuados, e supostas variações no estoque do ativo dinheiro em moeda, face à ausência de registro dessas últimas.

No tocante a essa conta, o contribuinte traz à lume, ainda, uma série de alegações adicionais com vistas a justificar determinados depósitos aos quais se refere. O enfrentamento dessas razões tomará por base as considerações da decisão contestada, quando delas se partilhar na sua essência, sendo efetuadas as devidas ponderações adicionais, na medida que necessárias.

Afirma que os R\$ 52.500,00 depositados em 09/01/2001 seriam relativos a uma cessão de direitos de posse de um imóvel, em Cachoeiras de Macacu, a Márcio José Sadler Veiga. Não consegue, contudo, comprovar a relação entre o depósito em questão e a cessão de direitos ocorrida no ano-calendário de 2000, pelo preço de R\$ 50.000,00 (fl. 434).

Os valores são diversos, não há sinal dos termos da pretensa atualização do preço que justificaria essa diferença, não está presente o contrato de cessão, há sim declaração do referido cessionário em prol da versão do recorrente (fl. 490), a qual, contudo, é tão somente apta a comprovar a declaração em si, mas não a veracidade das informações nele consignadas,

a teor do disposto nos arts. 408 e 412 do Código de Processo Civil. Não é explicado, outrossim, se os eventuais rendimentos advindos de tal cessão foram tributados.

Com relação aos valores atribuídos à devolução de empréstimo no valor de R\$ 37.500,00 feito a Áureo Marques Barbosa, a única prova levantada foi declaração do referido mutuário (fl. 438), que padece dos mesmos óbices para fins probatórios logo acima explicados - natureza de mera declaração. O instrumento que teria lastreado o negócio jurídico cogitado não foi apresentado, mais uma vez, e não há referência sobre o empréstimo na declaração de ajuste do autuado (fls. 430 e ss).

O recorrente argui que os depósitos destacados no quadro de fls. 417 e 418 seriam oriundos da TV Omega Ltda. e se destinariam para o pagamento de depósitos judiciais de condenações impostas pela Justiça do Trabalho.

Com efeito, o autuado trouxe as procurações de fls. 440 e 441 que atestam que ele atuou como procurador da TV Omega Ltda. em processos no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Contudo, tal fato, por si só, não tem o condão de esclarecer a origem dos depósitos efetuados na conta nº 28450-5, no Banco Bradesco S.A.

Deveria ter ele trazido, porém, os alvarás de levantamento de depósitos, os contratos de honorários, para fins de que se pudesse correlacionar os processos referidos nas consultas processuais de fls. 443/464 com os depósitos discriminados às fls. 417 e 418. Sequer é especificado a quais processos estão associados os depósitos que destaca, devendo ser lembrado que o ônus da prova no caso, consoante regra o art. 42 da Lei nº 9.430/96, é do contribuinte.

O recorrente assevera que os depósitos de R\$ 1.000,00 (22/08/2001) e R\$ 15.000,00 (27/08/2001) diriam respeito a despesas judiciais pagas pela empresa Kioto Serviços de Dedetização e Imunização Ltda., para a qual ele atuou como advogado numa ação de execução proposta por Marília de Dirceu Lima, na 25ª Vara Cível do Rio de Janeiro.

Sem embargo, não restou demonstrado nos autos que os dois depósitos em comento saíram da citada empresa e se destinavam ao pagamento de despesas judiciais.

Nesse sentido, não foi comprovada nenhuma relação entre a guia de depósito judicial juntada pelo autuado à fl. 467, relativa ao pagamento do valor de R\$ 15.900,00 em 19/09/2001, e os depósitos de R\$ 1.000,00, em 22/08/2001, e de R\$ 15.000,00, em 27/08/2001, efetuados na conta bancária de titularidade do contribuinte. Vale mencionar que o autuado poderia ter perfeitamente buscado junto à empresa cuja causa patrocinou, documentos adicionais para corroborar sua versão, ou apresentado os contratos vinculados a sua atuação, mas ficou inerte, mais uma vez.

Da mesma forma, o contribuinte não trouxe qualquer prova de que os quatro depósitos de R\$ 1.200,00, datados de 16/02, 21/03, 24/04 e 23/07 de 2001 seriam devoluções de valores pagos a Reinam Lopes, corretor de imóveis que teria sido por ele contratado para vender sua propriedade rural de Cachoeiras de Macacu. Aqui, novamente busca se socorrer de mera declaração do suposto pactuante (fl. 510), sem apresentar o documento que lastreia o negócio jurídico cogitado, tampouco qualquer forma adicional de prova, o que é insuficiente para comprovação da origem dos depósitos.

No tocante ao depósito de R\$ 1.000,00 efetuado em 03/12/2001, o contribuinte tenta justificar sua origem com uma guia de depósito de honorários de perito que teriam sido por ele pagos, e posteriormente ressarcidos pelo Banco do Estado de Alagoas S/A,

Processo nº 18471.001301/2006-73
Acórdão n.º **2202-005.502**

S2-C2T2
Fl. 527

por meio, justamente, daquele valor. Ora, não foi evidenciado nenhum nexó entre tal depósito e o pagamento de R\$ 1.000,00, ocorrido em 09/11/2001, relativo aos honorários de perito no processo envolvendo o Banco do Estado de Alagoas S/A e Antônio Augusto Alves Dionízio (fls. 469/470).

Também nesse caso poderia o recorrente ter juntado documentos de emissão da pessoa jurídica, que comprovassem o liame entre os indigitados valores, demonstrando tratar-se o depósito, do aventado ressarcimento, mas prossegue no mesmo terreno de alegações sem provas.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da infração omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não comprovada os depósitos associados à conta nº 106923-3, agência nº 445-6, do Banco Bradesco.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson